

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

**APELANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**  
**APELADO: CARLINHO FERREIRA BARBOSA**

**Número do Protocolo: 19672/2017**

**Data de Julgamento: 24-05-2017**

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROBLEMA EM VEÍCULO ZERO KM - ESTOURO DE PNEU - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - DESPROVIDO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL - AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não há necessidade de realização de prova pericial quando há nos autos documentos suficientes para o deslinde da ação.

O defeito apresentado no produto, que frustra as legítimas expectativas criadas pelo consumidor quando de sua aquisição, somado à interrupção indevida do seu uso, pelos significativos transtornos que acarreta, além do sentimento de impotência e vulnerabilidade, diante da postergação injustificada de sua solução, erigem-se em causa de indenização por danos morais.

O *quantum* indenizatório fixado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

**APELANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**  
**APELADO: CARLINHO FERREIRA BARBOSA**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE**  
**PÓVOAS**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **CARLINHO FERREIRA BARBOSA** condenando a Apelante de forma solidária promover o reparo no veículo do Autor observando as avarias contidas no orçamento, ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data do desembolso. Condenando ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais a Apelante, preliminarmente, reitera o Agravo Retido interposto contra o indeferimento da produção de prova pericial.

Pugna pela nulidade da sentença proferida em razão do cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial.

No mérito, aduz ausência do dever de indenizar por danos materiais.

Por fim, sustenta a necessidade de afastar a indenização por danos morais.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

O Apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 07 de abril de 2017.

*Desa. Maria Helena G. Póvoas,*

*Relatora.*

V O T O (PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE  
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Reitera a Apelante, preliminarmente, o Agravo Retido interposto contra o indeferimento da produção de prova pericial.

Pois bem, a preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, de acordo com Art. 464, §1º, III do CPC/15, o Juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável.

Entende-se que a verificação será impraticável quando decorrer da impossibilidade de a ciência em seu atual estágio de produzir a prova técnica ou ainda quando a fonte probatória não mais existir.

*In casu*, o motivo do indeferimento da produção de prova pelo Juízo *a quo* se deu em razão de que o sinistro ocorreu em 22/12/2011 e naquele momento havia se passado 01 (um) ano e 06 (seis) meses, afirmando não haver mais indícios que possam apontar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou mesmo que o defeito inexistia quando o veículo foi colocado no mercado.

Atualmente, passaram-se 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses do

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

ocorrido, impossibilitando ainda mais a produção de prova pericial.

Além do mais, os elementos existentes nos autos como fotos e notas fiscais dos serviços reparados no veículo em razão do estouro do pneu, são suficientes para comprovar as alegações do Autor/Apelado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. (...) **AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIDO. Do cerceamento de defesa - Agravo Retido 1. Desnecessidade de realização de perícia contábil, tendo em vista que foram acostadas ao feito documentação suficiente para o deslinde do litígio, mostrando-se desnecessária a produção da prova técnica pretendida.** 2. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370, parágrafo único, do novel Código de Processo Civil. Mérito do recurso 3. (...) Desprovido o agravoretido e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70071875413, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/03/2017) " (Grifei)

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Retido.

É como voto.

**V O T O (MÉRITO)**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE**  
**PÓVOAS (RELATORA)**

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA** contra

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **CARLINHO FERREIRA BARBOSA** condenando a Apelante de forma solidária promover o reparo no veículo do Autor observando as avarias contidas no orçamento, ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais).

A Apelante sustenta a ausência do dever de indenizar por danos materiais, pois não restou comprovado os supostos prejuízos mencionados na petição inicial.

Alega ainda inexistência de danos morais suportados pelo Agravado.

Fazendo um breve resumo dos fatos, ressei dos autos que o Autor/Apelado comprou um veículo da marca Fiat, modelo Siena EL, da Domani Veículos, Fiat Automóveis S/A, sendo que os pneus tinham garantia de 05 (cinco) anos ou 50.000 km (cinquenta mil quilômetros) rodados, da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha.

Relata que no dia 22/12/2011, quando viajava com sua família para Nova Xavantina/MT, estourou o pneu sem ter passado por qualquer buraco ou desnível na estrada, perdendo o controle do veículo, chocando-se no acostamentos causando diversas avarias.

Em razão de não conseguir solucionar seu problema administrativamente com as Requeridas, recorreu ao judiciário.

Pois bem, o inconformismo da Apelante não merece prosperar.

Em que pese sustentar a ausência do dever de indenizar por danos materiais, não restou comprovado os supostos prejuízos, razão não assiste a Apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos Arts. 12 e 14, da Lei 8.078/90, pois a parte se enquadra no conceito de fabricante, fornecedor e consumidor, devendo, pois, a presente demanda

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe da demonstração de culpa.

*"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos"*

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Mostra-se incontroverso nos autos que o Autor/Apelado adquiriu o veículo junto as Requeridas, Domani Veículos, Fiat Automóveis S/A, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha conforme nota fiscal à fl.27.

Analisando detidamente os autos, às fls. 30 a 32, é possível encontrar cópia das notas dos serviços que foram realizados no veículo do Apelado emitidas na cidade de Nova Xavantina para retornar à Cuiabá.

Desse modo, não há falar em ausência de comprovação do acontecimento.

No que diz respeito aos danos morais, restou cristalino nos autos, que o Autor/Apelado buscou pela solução do defeito junto às empresas Requeridas, não tendo obtido sucesso.

Ao que consta dos autos, nenhuma das empresas Requeridas apresentou interesse em solucionar o problema.

Assim, ao contrário das alegações da Recorrente, resta evidente

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

o dano moral suportado pelo Apelado que sofreu com a desídia e a negligência da empresa Apelada, quando buscou, de forma infrutífera, alcançar o seu intento, fazendo *jus*, portanto, à indenização pretendida.

Ora, não resta dúvida de que o defeito apresentado no produto, que frustra as legítimas expectativas criadas pelo consumidor quando de sua aquisição, somado à interrupção indevida do seu uso, pelos significativos transtornos que acarreta, além do sentimento de impotência e vulnerabilidade, diante da postergação injustificada de sua solução, erigem-se em causa de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – VEÍCULO NOVO QUE APRESENTA DEFEITO GRAVE - TUTELA ANTECIPADA – SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR POR OUTRO SEMELHANTE ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA – TUTELA DEFERIDA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TUTELA DEFERIDA NEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os reiterados problemas apresentados e as sucessivas intervenções da concessionária, sem efetivamente solucioná-los, não condizem com o que se espera de um veículo ‘zero quilômetro’ ou novo, produto cuja expectativa de durabilidade é longa e que, a rigor, não deveria apresentar defeitos nos primeiros momentos de uso. 2. Mister se faz manter a liminar deferida em primeira instância até o desfecho da lide.

(AI 80388/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/03/2017, Publicado no DJE 31/03/2017)"

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVOLUÇÃO DE BEM E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

COMPRA DE VEÍCULO 0 KM – PRELIMINAR AFASTADA – AVARIAS NO AUTOMÓVEL – ABATIMENTO DO PREÇO DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DO VALOR DO CARRO – DANOS MORAIS MAJORADOS – INAPLICABILIDADE DA MULTA - APELO DAS REQUERIDAS DESPROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se o veículo fora utilizado por anos, não se mostra pertinente a restituição do valor integral do bem, todavia, é cabível o abatimento do preço decorrente da diminuição do valor, nos termos do artigo, 18, § 1º, inciso III, do CDC, devendo ser observado para tanto, o valor de mercado atual do veículo, garantindo à parte Autora a efetiva indenização pela diminuição do valor.

O valor estabelecido a título de danos morais comporta majoração quando se mostra inadequado ao caso, e não cumpre a função reparatória e pedagógica da sanção.

Não se mostra pertinente à aplicação da multa diária por não terem as requeridas fornecido carro alugado, quando o veículo da Autora estava a sua disposição e não foi retirado da concessionária por problemas financeiros da própria autora.

(Ap 173135/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2017, Publicado no DJE 24/03/2017)"

A propósito, é de se observar que a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação ao direito do consumidor adquirente do produto defeituoso.

Assim, verificado o evento danoso, há necessidade da reparação, merecendo a manutenção da sentença monocrática.

Sobre o tema, por não haver no ordenamento jurídico pátrio normas positivadas para a aferição objetiva do valor indenizável sagrou-se no âmbito da

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

doutrina e da jurisprudência nacional o entendimento de que o *quantum* indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima.

Assim, sabe-se que para encontrar o valor correspondente ao abalo moral sofrido, necessário se atentar para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor.

No caso em tela, porém, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se totalmente em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, deve ser mantida a sentença recorrida.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 19672/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 24 de maio de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -  
RELATORA